



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

VOTO DO MEMBRO:

A Assessoria Jurídica da Comissão juntou ao projeto o seguinte parecer, que faço integrante deste, nos seguintes termos:

“Parecer Jurídico

Assunto: Projeto Legislativo N° 010/2019. Súmula: "Revoga o art. 17 da Lei Municipal n° 948/2017 na forma que dispõe".

Interessado: Câmara Municipal de Campo Magro –
Comissão de Justiça, Redação e Legislação

1. Sinopse fática

Trata-se de consulta quanto ao teor do projeto de lei em epígrafe, ao qual dispõe o seguinte:

Art. 1º - Fica revogado o art. 17 da Lei Municipal nº 948/2010, extinguindo as coordenadorias executivas especiais existentes, bem como excluindo a previsão legal para criação de novas coordenadorias desta natureza, passando a vigorar com a o citado artigo com a seguinte redação:

“(…)

Art. 17 – Revogado.

(…)”

Em suma, os Vereadores propositores do projeto em questão aduzem que, em que pese a anterior autorização legislativa, atualmente observou-se que o Poder Executivo Municipal não aplicou texto legal como aprovado e defendido no início do ano de 2017 nesta esta Casa de Leis. Na ocasião, o Prefeito Municipal afirmou que as coordenadorias somente seriam empregadas em situação específica. Ocorre, porém, que os Vereadores que subscrevem o projeto entendem que o Executivo Municipal passou a instituir coordenadorias sem a existência de caráter emergencial e/ou temporário, fazendo das coordenadorias executivas especiais meras extensões de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Secretarias já existentes. Isso teria culminado em desídia do erário, fazendo com que basicamente, existissem “dois” secretários em determinadas pastas.

Em suma, este é o conteúdo do projeto de lei relatado.

2. Fundamentação

Preliminarmente ressalte-se que a análise feita por este órgão consultivo é meramente jurídica, portanto, este pronunciamento é feito de acordo com as informações e documentos apresentados pela consulente, além disso, não há como discutir no presente aspectos técnicos do sistema, ao qual deverá ser verificado pelos técnicos que utilizam o mesmo.

Com relação ao caso concreto, impõe observar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 49 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

Consoante dispõe a Lei Orgânica Municipal, especialmente do inciso IV, é possível extrair que *estrutura administrativa compete privativamente ao Prefeito Municipal.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Na espécie, o projeto de lei em questão em uma análise perfunctória, trata de correções na estrutura administrativa municipal, ante a alegada má aplicação da norma legal.

Partindo desta égide, existem indícios de vício de iniciativa no projeto de lei em questão, o que poderá ensejar, eventualmente, na declaração de inconstitucionalidade da lei.

De outro lado, na forma do alegado pelos Vereadores que apresentaram o projeto de lei, aduz-se que a norma está tendo sua aplicabilidade desvirtuada. Isso fez com que os Vereadores infra-assinados apresentassem o presente visando o erário, em clara consonância ao interesse público.

Neste caso, vislumbra-se conflito de princípios, onde estariam colidindo-se a separação de poderes (na seara da iniciativa) e a supremacia do interesse público.

A jurisprudência é firme no sentido de prevalecer, a depender do caso concreto, o interesse público.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA DE CÉLULAS CLARAS DO RIM, COM METÁSTASE PULMONAR. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO JUDICIALMENTE EXIGÍVEL QUANDO OMISSOS OS PODERES PÚBLICOS QUANTO AO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES CONSTITUCIONAIS. – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALMENTE PRECISA SER COMPREENDIDO COMO PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE, IMPONDO, ASSIM, AO ADMINISTRADOR PÚBLICO A OBEDIÊNCIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO UM TODO, O QUE INCLUI OS PRINCÍPIOS E REGRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

CONSTITUCIONAIS, SOBRETUDO EM RESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO SOBRE QUALQUER OUTRA NORMA JURÍDICA. – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO SOBRE O SECUNDÁRIO NA DEFESA DA VIDA HUMANA. – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. RAZOABILIDADE DA UNIVERSALIZAÇÃO DA PRETENSÃO, COMPETINDO AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR, POR MEIO DA DIMENSÃO POLÍTICA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL, NO SENTIDO DE SANAR AS OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. EXIGÊNCIA HERMENÊUTICA DE COMPREENSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NÚCLEO AXIOLÓGICO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E VALOR CONSTITUCIONAL SUPREMO QUE INFORMA TODA A ORDEM NORMATIVA. – INOPONIBILIDADE DA "RESERVA DO POSSÍVEL" AO "MÍNIMO EXISTENCIAL". APELAÇÃO E REEXAME CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE - Apelação : APL 0898469-18.2014.8.06.0001 CE

Não convém, aqui, discutir as razões do projeto, visto que se trata de questão eminentemente *política*, competindo exclusivamente aos pares a discussão do tema. Entretanto, caso de fato esteja ocorrendo o desvirtuamento das coordenadorias, devem os Vereadores avaliarem as peculiaridades do caso concreto, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade à situação.

O que se afirma, por ora, buscando auxiliar o entendimento desta Comissão, é que há sim um vício de iniciativa, podendo acarretar na inconstitucionalidade do projeto de lei. De outro lado, se verdadeiros os fundamentos do projeto, esta medida seria hábil a evitar o dispêndio de verbas públicas, sendo protegido pelo interesse público.

Aliás, o projeto de lei em análise poderá (em tese) desencadear grande economia aos cofres públicos, ao passo que não altera a estrutura administrativa básica. O que se revoga na legislação são as coordenadorias especiais de caráter transitório e emergencial, que afirmam os Vereadores subscritores nunca terem respeitado a legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007)

Assim sendo, à luz de todos os argumentos elencados, se manifesta pela existência de vício de iniciativa, diante da afronta ao art. 49, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, ficando a cargo dos Vereadores sopesarem esta potencial inconstitucionalidade com a existência de interesse público no projeto.

3. Conclusão

Diante do exposto, concluímos o que segue:

Há potencial vício de iniciativa no projeto, pela afronta ao art. 49, inciso IV e art. 69, XI da Lei Orgânica Municipal, no entanto, o projeto possui seu escopo revestido de interesse público, ao passo que visa revogar disposição que vem – em tese – sendo aplicada de forma ilegal e prejudicando o erário. Desta forma, fica a cargo dos Vereadores sopesarem esta potencial inconstitucionalidade com a existência de interesse público no projeto e demais elementos que o circundam.

Esse é o parecer.

Campo Magro, 10 de junho de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Roberto de Paula

Advogado

Eduardo B. Mazarotto

Advogado

Anderson de Moraes Lopes

Advogado”

Concordo com o parecer apresentado, pois também entendo que o projeto sob análise, afronta os artigos 49, inciso IV e art. 69, XI da Lei Orgânica Municipal, por esta razão, não deve ter regular tramitação nesta Casa.

Assim, voto pela inadmissibilidade total da proposição apresentada.


VOTO MARCIO BOSA membro


VOTO ZÉ MENEGUSSO

Acompanha o voto do membro, pela inadmissibilidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO:


Pela inadmissibilidade total da proposição.

Publique-se e abra-se o prazo do parágrafo 2º do artigo 27 do Regimento Interno da Câmara de Campo Magro.


ZÉ MENEGUSSO

Presidente


GUSTO JUNINHO
Relator


MARCIO BOSA
Membro

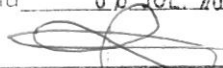


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Magro

Excelentíssimo Senhor, vereador ADEILSON GORDO
Presidente.

Lido no Expediente da Sessão
do dia 08 JUL 2019


Secretário

Os Vereadores que a este subscrevem, vêm com o devido e costumeiro respeito à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 27, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, requerer seja o parecer da Comissão de Justiça e Redação exarado no Projeto Lei nº 010/2019, que tem por objetivo a revogação do artigo 17 da Lei Municipal nº 948/2017, que autoriza o Prefeito a criar coordenadorias especiais, no Município de Campo Magro/PR, submetido à deliberação do Plenário.

Sem mais, certo de vossa colaboração, aproveitando o ensejo, expresso minha consideração e apreço.

Campo Magro, 13 de junho de 2019.

Atenciosamente


GUSTO JUNINHO

Vereador


CHICÃO

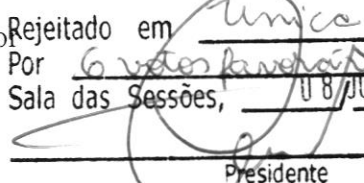
Vereador


KIKÃO

Vereador


SANDRO DIAS

Vereador

Rejeitado em Única Discussão
Por 6 votos favoráveis e 04 contrários
Sala das Sessões, 08 JUL 2019 a

Presidente